



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.729911/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.908 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/12/2008

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE**

Incabível a alegação de nulidade do Auto de Infração, por impossibilidade de utilização da aferição indireta, quando constatada a omissão na declaração, inexistindo prejuízo in concreto à defesa do Contribuinte, que foi oportunizado trazer à impugnação que os valores utilizados da própria contabilidade da empresa eram incorretos.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta no Auto de Infração a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, justificaram e quantificaram.

**CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

O salário de contribuição do empregado corresponde a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

**PRÓ-LABORE. DESPESAS PESSOAIS.**

Os valores pagos ou assumidos pela empresa, referentes aos gastos pessoais dos dirigentes se constituem em pró-labore indireto e integram o salário de contribuição, tal presunção só pode ser eximida quando constata documentação hábil á seu afastamento.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.**

Havendo o descumprimento de Obrigação Principal, tem-se atualmente através da inteligência do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/1966), que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, e, desta forma, há a incidência das multas de ofício previstas no artigo 44 da Lei nº 9430/1996, conforme determinação do artigo 35-A da Lei nº 8212/1991, com redação da Lei 11941/2009, por perfazer condição menos gravosa ao contribuinte no caso em tela.

Recurso Voluntário conhecido

Crédito Tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário(e-fls. 2875 – 2886) apresentado pelo Contribuinte em 28/03/2014 face ao Acórdão 09-46.224 proferido em 04/09/2013 pela 5ª Turma da DRJ/JFA, juntado às e-fls 2850/2865, o qual restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/12/2008

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

**CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

O salário de contribuição do empregado corresponde à remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

**PRÓ-LABORE. SÓCIO ADMINISTRADOR. DESPESAS PESSOAIS.**

Os valores pagos ou assumidos pela empresa, referentes aos gastos pessoais dos dirigentes se constituem em pró-labore indireto e integram o salário de contribuição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os lançamentos em tela se deram em três autos de infração pelas seguintes constatações:

- **AI - 37.328.271-0 (e-fls. 41)** - Valor - R\$ 341.934,39 - Contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondendo à parcela devida pela empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.
- **AI - 37.328.272-9 (e-fls. 63)** - Valor – R\$ 41.199,47 - Contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, correspondendo à parcela devida por esses segurados.
- **AI - 37.353.061-7 (e-fls. 77)** - Valor - R\$ 11.231,40 - Contribuições devidas aos Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Inconformado, compareceu o contribuinte em 29/09/2011 apresentando sua impugnação, individualizando-a por Auto de Infração com as seguintes razões:

**AI - 37.328.271-0 – Impugnação:**

- Questionou a utilização da aferição indireta.
- Aduz que os valores considerados como remuneração indireta foram devolvidos à empresa em 1º de setembro de 2011, através de instrumento particular de compensação.
- Aduz que o imóvel considerado como remuneração da Sócia Liane não teria essa natureza sendo o mesmo pago pela Sócia, em total observância à escritura pública lavrada em 31/12/2008.
- Aponta divergência nas tabelas de apuração realizadas pelo Fisco, aduzindo inexistir diferença a ser recolhida.
- Aduz terem sido recolhidos os tributos devidos à contribuintes individuais, acusando erro de apuração pelo fisco.
- Aduziu que restaria comprovado que as despesas pagas com passagens aéreas e hospedagem dos Srs Milton Paterno, Carlos Freitas e Fábio Iacono e Erika Pavão, colaboradores da empresa CAF PARTICIPAÇÃO – VECTOR CONSULTING que teria prestado serviços à Contribuinte, não perfazendo remuneração indireta.
- Requer a realização de diligência.
- Aduz que Valores elencados nas planilhas não correspondem às competências elencadas, também não sendo base de cálculo a “taxa de inscrição”.
- Questiona a Aplicação da multa requerendo a retroatividade benigna.

**AI - 37.328.272-9 – Impugnação:**

- Aponta divergência nas tabelas de apuração realizadas pelo Fisco, aduzindo inexistir diferença a ser recolhida.
- Aduz terem sido recolhidos os tributos devidos à contribuintes individuais, acusando erro de apuração pelo fisco.
- Questiona a multa aplicada

**AI - 37.353.061-7 – Impugnação:**

- Questiona a utilização da Aferição Indireta

- Aponta divergência nas tabelas de apuração realizadas pelo Fisco, aduzindo inexistir diferença a ser recolhida.

O processo fora baixado em diligencia para dirimir as divergências apontadas nas impugnações, sendo efetuadas retificações no que a Autoridade lançadora entendeu ter razão o contribuinte.

Inconformado, apresentou novas impugnações após a realização da diligencia, sendo, de forma zelosa, baixados os autos em diligencia para manifestação da autoridade fiscal, momento em que a mesma considerou os argumentos expostos pelo Contribuinte acatando as ponderações inerentes aos fatos novos alegados quanto aos contribuintes individuais Maryane Vasconcelos Bastos Lima, Sérgio Apolinário, Francisco José de Abreu Queiroz e Ricardo Piragini, denegando as demais alegações.

No que tange à apuração de pagamento de pró-labore indireto em razão de despesas de viagens e estadias, reiterou que o Contribuinte não se desincumbiu de seu ônus, mantendo integralmente o lançamento a esse título.

Devidamente intimado, não se manifestou o Contribuinte, indo para o crivo da DRJ.

Ato contínuo, a 5ª Turma da DRJ/JFA proferiu o Acórdão 09-46.224 onde indeferiu parte das alegações do Contribuinte, acatando as seguintes retificações:

- O processo de lançamento de cobrança da contribuição previdenciária DEBCAD 37.328.2710, terá o levantamento FP1 e FP2 – Divergência entre Folha e GFIP extinto. Nos levantamentos PA1 E PA2 – Pagamento Contribuinte Individual, conforme planilha Y, acostada às fls.3167 do processo 10380.729446/201115, somente devem permanecer as competências 09/2008 e 11/2008; nos levantamentos VII e VI2, conforme planilha M, acostada às fls. 3168/3173 do processo 10380.729446/201115 serão alteradas as bases de cálculo, conforme demonstrativo integrante do voto. Não sofrem alterações os levantamentos AF1; CC1 e CC2 e CO1 E CO2 e IM.
- O processo de lançamento com DEBCAD 37.328.272-9 com a cobrança da contribuição para custeio da seguridade social relativa à parte descontada dos segurados, diante da conclusão da autoridade lançadora, terão os levantamentos FP1 e FP2 extintos; e no levantamento PA1 E PA2 somente permanecerão a contribuição nas competências 09/2008 e 11/2008. O levantamento AF1 não sofrerá alteração.
- No processo de lançamento relativo ao DEBCAD 37.353.0617, que contém os levantamentos AF1; FP1 e FP2, onde se exige a contribuição de custeio das outras entidades e fundos (terceiros), diante da conclusão da autoridade lançadora, somente deverá permanecer o levantamento AF1, sendo extintos os levantamentos FP1 e FP2.

Ainda inconformado, compareceu o contribuinte em 28/03/2014 apresentando seu Recurso Voluntário (e-fls. 2875 – 2886), onde reiterou suas razões expostas nas impugnações, em suma requerendo nova ponderabilidade quanto á:

- Utilização da aferição indireta no presente caso.

- Valores á título de despesas com viagens considerados como remuneração indireta.
- Divergência de valores nas planilhas oriundas de gastos com cooperativas de trabalho bem como inclusão de valor de taxa de inscrição na base de calculo.
- Divergência de valores na planilha comparativa entre a Folha de Pagamento e a GFIP.
- Imóvel vendido pela Empresa á Sócia Liane Vasconcelos Bastos considerado como remuneração indireta.
- Aduz que todas as contribuições incidentes sobre as remunerações de contribuintes individuais teriam sido pagas alegando fazer juntada dos comprovantes,
- A aplicação da multa no montante de 75%, por entender haver forma de aplicação mais benéfica ao contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

Conforme se verifica nas e-fls. 2873, a Contribuinte foi intimada em 28/02/2014, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 28/03/2014, dentro do prazo de 30 dias, como estipula a legislação do processo administrativo. Portanto, tempestivo o Recurso Voluntário apresentado, sendo que dele conheço e passo à análise de seu mérito.

### MÉRITO

#### Aferição Indireta – Cerceamento de Defesa

Requer a nulidade do Auto de Infração diante da incorreta utilização da Aferição Indireta pela autoridade lançadora, visto que a mesma implicaria cerceamento de defesa

A Recorrente afirma que não houve omissão, eis que não fora informado os critérios utilizados na apuração da aferição indireta.

Sobre Aferição Indireta, destaca-se a legislação:

Lei 8212/1991.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 3º **Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

CTN. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CTN Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, **arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**

Verifica-se que o Art. 148 do CTN determina a possibilidade de utilização da Aferição Indireta, caso a declaração seja omissa. No presente caso, a Autoridade Fiscal entendeu como omissa declaração da Contribuinte, pois não incluiu os valores pagos à título de Contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondendo à parcela devida pela empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de **incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, não incluindo também Parcela incidente sobre contribuintes individuais.**

Apesar de o lançamento ter utilizado a aferição indireta, verifica-se que esta se deu apenas com relação ao cômputo da base de cálculo. Entretanto, necessário destacar que, mesmo se utilizando da aferição indireta, os valores lançados foram trazidos da própria contabilidade da Contribuinte, bem como das guias de pagamento, utilizando-se dos valores declarados.

Caso os valores utilizados na base de cálculo lançada fossem incorretos, a Contribuinte poderia ter trazido, em sua impugnação, o comprovante de pagamento efetuado durante o período apurado sob as rubricas para ensejar a redução do valor lançado. Entretanto, impugnou-se apenas a utilização da aferição indireta, que, neste caso específico, entendo como sendo possível sua utilização, diante da omissão na declaração.

Ademais, sobre a matéria, necessário pontuar a Jurisprudência Consolidada deste Conselho:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CAPITULAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO.

Incabível a alegação de nulidade do Auto de Infração, por ausência de indicação expressa do dispositivo legal no qual se fundamentou a aferição indireta da base de cálculo do tributo, quando inexistente prejuízo concreto à defesa do Contribuinte. Acórdão nº 9202-003.933 - 13/04/2016

Desta forma, considerando que inexistiu prejuízo concreto à defesa da Contribuinte, que os valores lançados levaram em consideração a contabilidade da empresa, sendo que restou constatada a omissão, requisito permissivo no art. 148 do CTN, entendo como devida a utilização da aferição indireta no presente lançamento.

Com relação à nulidade aduzida, por suposto cerceamento de defesa, determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972):

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

**Art. 59.** São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, no presente caso, a não ocorrência de quaisquer dos incisos do artigo 10 que ensejassem a nulidade do auto de infração, ou do artigo 59 que ensejassem a nulidade do procedimento.

O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, houve o correto respeito ao direito de defesa.

No presente processo foi verificado o contraditório e a ampla defesa, ao Contribuinte foi oportunizada a possibilidade de apresentar sua defesa, seu recurso, os documentos que entendia serem devidos.

Nenhuma petição ou documento foi negado. Não houve o rompimento do devido processo legal.

Sobre o tema, verificam-se certos julgados deste Conselho:

(...)

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado ao contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente. Ademais, não restou justificada as alegações trazidas pela contribuinte que ensejasse a nulidade do auto de infração.

CARF. Autos 13433.720980/2011-83. Acórdão 1301-002.934. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão 10/04/2018.

(...)

**NULIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

A nulidade de um lançamento fiscal pressupõe a existência de um ato administrativo lavrado por autoridade incompetente ou que não se franqueie à parte adversária o amplo direito de se defender. Caso isto não ocorra - ou não se prove -, impende-se afastar o pedido de nulidade do lançamento.

CARF. Autos 10935.723840/2016-22. Acórdão 1401-002.354. 1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão 10/04/2018

(...)

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

**DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.**

Não caracteriza cerceamento de direito de defesa, o indeferimento de pedido de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. As realizações de diligência só têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser elucidada, a critério da autoridade administrativa que realiza o julgamento do processo.

CARF. Autos 10166.720756/201443. Acórdão 2401-005.591. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão 03/07/2018

Portanto, não reconheço que ao Contribuinte foi cerceada sua defesa bem como entendo legítima a utilização da Aferição Indireta.

**Valores gastos com viagens – Conta Corrente Dos Sócios**

Aduz o contribuinte que os valores apurados como supostos adiantamentos de viagens seriam á valores dispendidos para os sócios diretores da empresa Srs. José Vasconcelos Bastos e Gerardo Gusmão Bastos Filho á serviço da empresa, contudo, do TVF verificamos que foram apurados pagamentos que incluem viagens realizadas pela família dos diretores ao exterior sendo constatado inclusive viagem ao Beach Park, parque aquático de renome nacional.

Vale salientar, mais uma vez, que foram constatados diversos pagamentos de viagens ao exterior para os sócios diretores, como hospedagens em Paris para Liane Bastos e família no valor de R\$ 1248,00; transporte e hospedagem em Miami para José Bastos (R\$ 3.360,00); passagens aéreas Miami para José Bastos (R\$ 10.784,00); pacote de hotéis em Nova York para Gerardo Bastos Filho (R\$ 15.037,00), (R\$ 3.450,00), (R\$ 2789,57), (R\$ 3.280,69) e alugueis de carros (R\$ 619,75); passagens e hospedagens em Miami para José Vasconcelos Bastos (R\$ 6.924,00), (R\$ 6.873,96) (R\$ 5.350,00); aluguel de veículo nos Estados Unidos para Gerardo Bastos Filho e Sra. (R\$ 3.450,00); transportes em Miami (R\$ 3.876,26); passagens aéreas para a família de Gerardo Bastos aos Estados Unidos (R\$ 12.145,00).

Foram encontrados, ainda, documentos de pagamento de viagens com valores expressivos, acima de R\$ 10.000,00, sem qualquer discriminação acerca do motivo, destino ou beneficiários da despesa.

E, sendo intimado para apresentar documentos comprobatórios, manteve-se inerte o Contribuinte, não havendo outra alternativa a não ser a aferição dos valores como remuneração indireta.

Acertadamente constata o Auditor *“as despesas de viagem, alheias à relação de trabalho, pagas pela empresa, tais como viagens particulares, integram a remuneração, independentemente de possuir comprovação.”*

Reitera ainda literalmente suas alegações no que compete aos valores pagos aos colaboradores da empresa CAF – Participações administração e Consultoria de Empresas Ltda Vector Consulting, sem ao menos observar o Acórdão da DRJ (e-fls 2858/2859) o qual traz em seu escopo que as alegações foram devidamente analisadas, não sendo considerado afastado o lançamento inerente á tais pagamentos por não ter apresentado e apontado documentação hábil á tal.

Aduz também ter sido celebrado instrumento de ajuste em 1º de setembro de 2011, onde houvera o acerto de contras pelo Instrumento Particular de Compensação, liquidando os saldos devedores, não devendo caracterizar pró-labore.

Em que pese as alegações da Contribuinte, nota-se que o instrumento de ajuste fora celebrado em 01/09/2011, aproximadamente 4 meses após a notificação do Termo de Início de Fiscalização (e-fls 92) ocorrido em 04/05/2011.

Outrossim, o ajuste além de ser celebrado após o início da fiscalização, ocorreu 3 anos após os fatos geradores apurados, sendo porquanto evidente o intuito do Contribuinte em ludibriar o Fisco.

Assim, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, mediante documentação idônea e apta capazes de refutar a firme constatação de que os sócios foram agraciados pela empresa com pagamentos de suas despesas pessoais durante as viagens que fizeram.

Desta forma, entendo não proceder as alegações do Contribuinte.

### **Divergência de valores entre planilhas – Cooperativas de Trabalho, GFIP e Folha de Pagamentos**

Reitera integralmente suas alegações realizadas em sua Impugnação quanto ás supostas divergências na apuração dos valores inerentes á cooperativa de trabalho, bem como supostas divergências no que compete á comparação entre as GFIPs e ás Folhas de Pagamento contudo, do correr do processo nota-se que conforme despacho do processo COMPROT 10380.729446/2011-15, para dirimir as pendências apontadas nas impugnações, decidiu a DRJ solicitar diligência, com vistas à nova apreciação pela autoridade lançadora.

Após a análise concluiu que “*não restam diferenças entre folha de pagamento e GFIP a serem apuradas na presente ação fiscal, anteriormente exigidas nos levantamentos FPI e FP2*”.

E que, no curso da apuração fiscal o sujeito passivo fora devidamente intimado para se manifestar a respeito das inconsistências constatadas, mantendo-se inerte, não se desincumbindo do ônus probatório de comprovar suas alegações documentalmente.

Em relação às diferenças apuradas na contribuição decorrente da utilização dos serviços de cooperados mediante cooperativa de trabalho nota-se que as alegações da empresa foram apenas citações sem efetiva comprovação. O Contribuinte não indica que competência teria sido trocada, e quanto à base de cálculo, cumpre lembrar que o percentual de 30% incide sobre o valor bruto da nota fiscal, na forma prevista no art. 291, I, “a”, da Instrução Normativa SRP n. 03, de 14 de julho de 2005, vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Nota-se que o tópico alegado já fora apreciado pela DRJ, e, baixado em diligência para nova apuração pela autoridade lançadora, sendo reiterado pelo Contribuinte, contudo, sem novas razões ou provas, o que aliado à nova apuração efetuada oportunamente neste momento, constata a legitimidade do lançamento efetuado inexistindo as divergências vagamente apontadas pelo contribuinte.

Desta forma, intendo improcedente o pedido do Contribuinte.

#### **Imóvel - Liane Vasconcelos Bastos**

No que compete ao imóvel em questão, também não logrou êxito o Contribuinte em comprovar os pagamentos da Sócia em contraprestação à obtenção do imóvel, sendo porquanto válido o lançamento que considerou o montante como pró-labore indireto.

Incumbe lembrar que é ônus do contribuinte afastar a presunção relativa estabelecida e não efetuando tão comprovação, prevalece a constatação do ente lançador.

#### **Contribuição sobre remuneração de Contribuintes Individuais**

Quanto às divergências de remunerações dos contribuintes individuais, insta dizer que há informação junto ao TVF e à resposta da intimação de que o auditor constatou que o sujeito passivo, mesmo intimado, silenciou-se sobre as irregularidades que diz cometida pela fiscalização.

Ainda assim, o Auditor, revisando o procedimento fiscal concluiu que houve declaração parcial dos segurados contribuintes individuais. Assim aqueles já declarados nas GFIP, foram excluídos do levantamento e os demais, não declarados, foram arrolados em nova planilha identificada como PLANILHA X, abrangendo os exercícios de 2008 e 2009, anexada às fls. 2818/2819 do processo no processo COMPROT 10380.729446/201115.

Isto posto, o que se observa é que as alegações do contribuinte, integralmente reiteradas literalmente igual sua impugnação, já foram apreciadas e em nova análise, não se faz

possível a exclusão de mais nenhum valor posto que todos os já declarados foram excluídos do lançamento.

Assim, entendo não proceder as alegações do contribuinte.

### **Erro de capitulação e apuração da Multa devida**

O Auto de Infração em questão fora lavrado em razão do descumprimento de Obrigação Principal e tal fato é cediço em todo o correr da Autuação fiscal e do presente Processo Administrativo, e, por tal razão torna-se incabível o requerimento de afastamento da multa aplicada ou qualquer argumento em sentido á afastar a apuração efetuada.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal, a referida multa fora apurada inclusive considerando a retroatividade benigna encampada pelo Art. 106, II, "c".

Com a edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, as penalidades passaram a ser ditadas por esta, conforme a seguir detalhado:

a) Multa pelo não recolhimento nos prazos previstos na legislação - multas de ofício previstas no artigo 44 da Lei nº 9430/1996, conforme determinação do artigo 35-A da Lei nº 8212/1991, com redação da Lei 11941/2009;

b) Multa pelo descumprimento de obrigações acessórias em relação A GFIP - artigo 32-A da Lei nº 8212/1991, com redação da Lei 11941/2009.

Havendo o descumprimento de Obrigação Principal, tem-se atualmente através da inteligência do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/1966), que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, legitima a capitulação ocorrida no presente Auto de Infração posto que trata-se o mesmo de descumprimento de Obrigação Principal, atraindo a incidência do artigo 44 da Lei nº 9430/1996 o qual dispõe que

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) **sobre a totalidade ou diferença de imposto** ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Isto posto, ao contrario que que aduz o contribuinte, a apuração fora feita de forma correta, ou seja, considerando a diferença de imposto constatada, não incidindo a aplicação do §3º do Art. 35-A, o qual fora aplicado nos demais Autos de Infração que versem sobre as Obrigações Acessórias.

Nesta linha decidiu a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Acórdão n. 9202-008.326)

Pelo exposto, nego provimento ao pedido.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato